

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete do Ministro

Secção Militar

**Portaria n.º 15 909**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, para conhecimento e execução na parte aplicável, devendo os governos das províncias tomar oportunamente providências no sentido de ser dado integral cumprimento ao determinado no mesmo decreto e em especial, para já, ao fixado no seu artigo 8.º

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 40 689**

O Decreto-Lei n.º 39 809, de 9 de Setembro de 1954, veio permitir que os grémios da lavoura e as cooperativas agrícolas, mesmo quando não possuam prédios, possam beneficiar da assistência financeira do Estado,

nos termos da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, desde que os empréstimos sejam garantidos pelos seus próprios bens ou por consignação de receitas.

Reconhece-se, porém, que a eficiência da disposição depende da possibilidade de os organismos continuarem detentores das coisas empenhadas, a fim de que o penhor não prejudique o exercício das actividades dos mutuários.

Torna-se, por isso, agora extensivo àqueles empréstimos o regime de penhor estabelecido para garantia das operações de crédito bancário.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, para os penhores constituídos em garantia de créditos de estabelecimentos bancários é aplicável aos empréstimos concedidos pelo Estado aos grémios da lavoura e às cooperativas agrícolas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 809, de 9 de Setembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.